Av. Marques de Olinda 126, 3° Andar, Bairro do Recife, CEP: 50.030-901 – Recife - PE
E-mail: faleconosco@crt03.gov.br
Fone: 3314-2411/3314-2412
www.crt03.gov.br

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE, SRA. ROSILENE NOGUEIRA DA SILVA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 102/2026 – Processo Administrativo nº 386/2026

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO – CRT-03, autarquia federal integrante do Sistema CFT/CRT, criado pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, no exercício de sua função legal de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, com sede na Av. Marques de Olinda, 126, 3º Andar, Bairro do Recife, Recife/PE, por sua Subprocuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 102/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de sistema de sonorização, iluminação e grupos geradores de energia para eventos e ações executivas, compreendendo montagem e desmontagem, mediante solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (SEDETUR), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade e da legitimidade

A sessão pública do certame está designada para o dia 08/12/2026, às 9h. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a impugnação do edital por irregularidade na aplicação da lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A presente impugnação, protocolada nesta data, observa com folga esse prazo.

Cumpre registrar, por cautela, que o item 4.1 do Edital faz referência a três dias úteis antes da "data fixada para recebimento das propostas". A leitura literal dessa cláusula não se sustenta. O recebimento das propostas teve início em 24/11/2026, de modo que, assim interpretado, o prazo de impugnação teria se encerrado antes mesmo da conclusão do Edital, cuja minuta só foi ratificada pela Procuradoria-Geral do Município em 19/11/2026, o que esvaziaria por completo a garantia instituída pelo legislador. O próprio item 4.2 do Edital, ao fixar o prazo de resposta, toma como marco "a data da abertura do certame", em sintonia com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que deve prevalecer sobre qualquer redação editalícia que com ele não se harmonize.

Quanto à legitimidade, além de o art. 164 conferi-la a qualquer pessoa, o CRT-03 atua no estrito cumprimento de sua finalidade institucional, prevista no art. 3º da Lei nº 13.639/2018, uma vez que a cláusula impugnada interfere diretamente no exercício profissional dos Técnicos Industriais registrados neste Conselho e na atuação das empresas que os têm como responsáveis técnicos.

2. Da exigência impugnada

O item 6.7 do Termo de Referência (Anexo I), reproduzido na cláusula 3.1.8 da minuta contratual, dispõe:

"Deverá ser apresentada antes do início da execução das atividades do Objeto

Av. Marques de Olinda 126, 3° Andar, Bairro do Recife, CEP: 50.030-901 – Recife - PE
E-mail: faleconosco@crt03.gov.br
Fone: 3314-2411/3314-2412
www.crt03.gov.br

Contratual a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços que exigem a fiscalização das atividades técnico profissionais e Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, se necessário."

A Anotação de Responsabilidade Técnica é documento próprio do Sistema Confea/Crea. Ao indicá-la como o único instrumento apto a registrar a responsabilidade técnica pelos serviços, a cláusula deixa de contemplar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelos Técnicos Industriais e registrado no Sistema CFT/CRT.

A restrição destoa do restante do próprio instrumento convocatório. Na fase de habilitação, o item 14.4.5 do Edital, repetido no item 9.3.5 do Termo de Referência, admite a certidão de registro da empresa e do responsável técnico perante o CREA e/ou o CAU "**ou outro conselho profissional competente**". O item 3.5 do Termo de Referência, por sua vez, refere-se de forma genérica a "documentos de responsabilidade técnica", sem eleger o de um conselho específico. Ou seja, a Administração reconheceu que outros conselhos profissionais podem ser competentes para o objeto, mas, ao disciplinar a execução, retornou a uma redação que só é atendida por profissionais vinculados ao CREA.

O efeito prático é evidente. Uma empresa registrada no CRT, que tenha como responsável técnico um Técnico em Eletrotécnica, pode ser regularmente habilitada com base no item 14.4.5 e, uma vez contratada, ver-se impedida de cumprir literalmente a cláusula 3.1.8, pois esse profissional não emite ART. A incoerência gera insegurança jurídica, desestimula a participação de empresas legitimamente habilitadas e expõe a futura contratada a questionamentos sobre inadimplemento contratual por fato que não lhe é imputável.

Note-se que a expressão "referente aos serviços que exigem a fiscalização das atividades técnico profissionais", assim como a ressalva "se necessário", delimita **quando** o documento será exigido, mas não altera **qual** documento é aceito. Nas hipóteses em que a responsabilidade técnica for devida, a única via prevista continua a ser a ART.

3. Da competência legal dos Técnicos em Eletrotécnica e da pertinência com o objeto licitado

O objeto envolve a disponibilização, transporte, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de sistemas de sonorização e iluminação e de grupos geradores de energia. O Lote 03 compreende grupos geradores trifásicos, de 380/220 V, com capacidade mínima de 115 kVA, 180 kVA e 260 kVA, parte deles fornecida com operador e cabos elétricos para ligação. Os Lotes 01 e 02, por sua vez, pressupõem a montagem de instalações elétricas temporárias destinadas à alimentação dos equipamentos de som, iluminação e painéis de LED.

Trata-se de atividades típicas da habilitação em Eletrotécnica. A Lei nº 5.524/1968 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985, cujo art. 4º, § 2º, estabelece expressamente que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA. A atribuição, portanto, decorre de norma federal, e não apenas de ato do Conselho.

No âmbito do Sistema CFT/CRT, a Resolução CFT nº 074/2019, com a redação dada pela Resolução CFT nº 094/2020, disciplina as prerrogativas desses profissionais. Seu art. 1º,

Av. Marques de Olinda 126, 3° Andar, Bairro do Recife, CEP: 50.030-901 – Recife - PE
E-mail: faleconosco@crt03.gov.br
Fone: 3314-2411/3314-2412
www.crt03.gov.br

inciso III, lhes atribui a orientação e a coordenação da execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações elétricas, e o art. 3º, inciso II, inclui a elaboração e a execução de projetos de instalações elétricas e a manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, como os grupos geradores. O art. 5º, em sua redação vigente, reafirma o limite de 800 kVA, independentemente do nível de tensão.

A maior potência prevista no Edital, de 260 kVA, é muito inferior ao limite legal e regulamentar. Não há, portanto, qualquer dúvida razoável de que a responsabilidade técnica pelas instalações elétricas e pelos grupos geradores objeto da contratação se insere no campo de atuação do Técnico em Eletrotécnica.

Por lealdade ao debate, o CRT-03 esclarece que não pretende afastar a ART nem excluir os profissionais do Sistema Confea/Crea. Atividades que eventualmente extrapolem as atribuições dos Técnicos Industriais, como o dimensionamento e a verificação da estabilidade de estruturas metálicas temporárias que, por sua complexidade, sejam reservadas à engenharia, permanecem sujeitas ao profissional e ao documento correspondentes. O que se pede é a admissão **concomitante** do TRT, sempre que a responsabilidade técnica for exercida por Técnico Industrial dentro de suas atribuições legais.

4. Do Termo de Responsabilidade Técnica como instrumento legal

O Termo de Responsabilidade Técnica não é uma criação infralegal. Ele foi instituído pela própria Lei nº 13.639/2018, que, nos arts. 16 a 19, disciplina sua emissão, a taxa correspondente e as consequências de sua ausência. O art. 19 sujeita o profissional ou a empresa responsável que deixar de emitir o TRT a multa e prevê a paralisação do trabalho até a regularização. O procedimento de registro é regulamentado pela Resolução CFT nº 055/2019.

Desde a criação do Sistema CFT/CRT, os Técnicos Industriais registram sua responsabilidade técnica por meio do TRT, que cumpre, para essa categoria, a mesma função que a ART desempenha para engenheiros e agrônomos e o RRT para arquitetos. A cláusula impugnada, portanto, exige do Técnico Industrial um documento que ele não emite e desconsidera aquele que a lei o obriga a emitir, sob pena de sanção.

Do mesmo modo, a empresa cuja atividade básica se enquadra no campo de atuação dos Técnicos Industriais deve registrar-se no Conselho que fiscaliza essa atividade, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Não é dado à Administração condicionar a execução contratual a documento vinculado a conselho diverso daquele a que a empresa está legalmente obrigada a se registrar.

5. Da violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da licitação

O art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 refere-se a profissional registrado no "conselho profissional competente" e a registro na "entidade profissional competente". O legislador não elegeu um conselho específico, justamente porque a competência depende da atividade a ser executada e das atribuições legais de cada categoria. O próprio Edital seguiu essa diretriz no item 14.4.5, o que torna injustificável a exclusividade adotada no item 6.7 do Termo de Referência e na cláusula 3.1.8 da minuta contratual.

Av. Marques de Olinda 126, 3° Andar, Bairro do Recife, CEP: 50.030-901 – Recife - PE
E-mail: faleconosco@crt03.gov.br
Fone: 3314-2411/3314-2412
www.crt03.gov.br

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticarem, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Uma cláusula contratual inexequível para parte dos potenciais licitantes produz exatamente esse efeito, ainda que a restrição apareça na fase de execução, e não na de habilitação. A empresa que sabe, de antemão, que não poderá cumprir determinada obrigação contratual simplesmente deixa de participar.

São igualmente afetados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A ampliação aqui requerida não reduz em nada o nível de segurança exigido pela Administração. A responsabilidade técnica continuará formalmente registrada, por profissional legalmente habilitado e fiscalizado pelo respectivo conselho, com a diferença de que o Município passará a contar com um universo maior de fornecedores aptos.

Por fim, o fato de a minuta ter passado por análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município não impede o aperfeiçoamento do texto. A incompatibilidade entre a cláusula 3.1.8 e o item 14.4.5 do Edital pode ser corrigida agora, antes da abertura do certame, sem prejuízo ao andamento da contratação.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, o CRT-03 requer o recebimento e o provimento da presente impugnação, para que:

a) o item 6.7 do Termo de Referência e a cláusula 3.1.8 da minuta contratual sejam retificados, passando a exigir a apresentação da "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o conselho profissional em que esteja registrado o responsável técnico pelos serviços", mantida a exigência do AVCB, quando necessário;

b) os itens 14.4.4 do Edital e 9.3.4.1.6 do Termo de Referência, que mencionam a ART e o RRT entre os documentos complementares passíveis de diligência, passem a mencionar também o TRT, para manter a coerência do instrumento;

c) quaisquer outras disposições do Edital e de seus anexos que façam referência exclusiva à ART, ao RRT ou ao Sistema Confea/Crea sejam adequadas para contemplar também o Sistema CFT/CRT e os documentos por ele expedidos, sempre que as atividades estiverem compreendidas nas atribuições legais dos Técnicos Industriais;

d) acolhida a impugnação, o Edital retificado seja divulgado pelos mesmos meios da publicação original, com a observância do art. 55, § 1º, e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à reabertura de prazo, caso se entenda que a alteração repercute na formulação das propostas;

e) subsidiariamente, na hipótese de não ser promovida a retificação do texto, a Administração declare, de forma expressa e com divulgação a todos os interessados no Portal de Compras Públicas, que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitido

Av. Marques de Olinda 126, 3° Andar, Bairro do Recife, CEP: 50.030-901 – Recife - PE
E-mail: faleconosco@crt03.gov.br
Fone: 3314-2411/3314-2412
www.crt03.gov.br

por Técnico Industrial regularmente registrado no CRT será aceito para os fins do item 6.7 do Termo de Referência e da cláusula 3.1.8 do contrato, sempre que os serviços estiverem compreendidos nas atribuições legais do profissional, esclarecimento que passará a vincular a Administração e os licitantes.

O CRT-03 ressalva a possibilidade de, em caso de manutenção da exigência, levar a questão ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e permanece à disposição de Vossa Senhoria para prestar os esclarecimentos técnicos ou jurídicos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 25 de novembro de 2026.

IASHMIN SOARES DE CARVALHO:11232872440

IASHMIN SOARES DE CARVALHO:11232872440
2026.11.25 08:45:35-03'00'

Iashmin Soares de Carvalho
Subprocuradora Jurídica – Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região
OAB/PE nº 52.411